



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000308583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2075269-40.2025.8.26.0000, da Comarca Santos, em que é agravante ABET - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES, é agravado SERGIO ROBERTO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2075269-40.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Abet - Associação Beneficente dos Empregados Em Telecomunicações

Agravado: Sergio Roberto Ribeiro

Juiz de primeiro grau: José Alonso Beltrame Junior

Voto nº 42.317

Agravo de instrumento. Cumprimento de julgado. Decisão agravada que homologou o laudo pericial apresentado. Insurgência da Ré. Não acolhimento. Laudo pericial que atende aos comandos do julgado, para apuração do valor devido pela Ré ao Autor. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de revisão contratual e repetição de indébito, com vistas à substituição dos reajustes anuais em razão de sinistralidade, praticados pela Operadora do plano de saúde, em fase de cumprimento de julgado (processo nº 0017019-50.2021.8.26.0562), contra a r. decisão de pág. 339/340 do incidente originário, que rejeitou os questionamentos da Executada e homologou as contas do perito, a fixar o valor do débito remanescente em R\$19.525,80, para outubro de 2024, com determinação para que o credor se manifeste em termos de prosseguimento.

Recorre a Executada, em síntese, para que afirmar que a decisão recorrida carece de fundamentação, porquanto o Juízo singular se limitou a ratificar as considerações do perito. Salienta haver expressamente indicado os pontos não respeitados pelo *expert*, nos termos da manifestação de págs. 335/338 do incidente

2075269-40.2025.8.26.0000

Voto nº 42.317

originário. Neste sentido, discorre: *“Com relação aos valores que os exequentes pagaram de mensalidades a menor pelo plano, o perito insiste que não houve, sendo que pelos documentos acostados autos, se observar que o valor histórico de março/2017 a março/2018 os exequentes pagaram quantias menores que as devidas, no montante de R\$126,50 a R\$143,64 (fls. 67, 138/139 dos autos). Nos documentos acostados as fls.120/130, observa-se que em 30.08.2016 foi cobrado dos autores o valor de R\$2.139,88. Já em 30.09.2017 o valor foi de R\$2.778,88. Assim, ao se aplicar o índice de 13,57% sobre o valor indicado pelo próprio Magistrado, teremos o valor da mensalidade de R\$2.430,24 (fls.130/136). Considerando que o valor cobrado pela ABET foi de R\$2.778,88, há uma diferença de R\$348,64 e não as diferenças apontadas equivocadamente pelo N. Perito, que não se desincumbiu em demonstrar como apurou as diferenças apontadas em sua planilha. Já as diferenças apontadas pela Executada estão comprovadas as fls. 120/130 dos autos, documentos que não foram confrontados pelo Perito”*. Junta planilha à página 09 deste instrumento, com vistas a demonstrar não haver a perícia considerado os valores pagos a menor pelo ora Agravado, a se limitar aos valores pagos por ele a maior, em desconformidade com a r. sentença constitutiva do título executivo. Refere que na decisão de págs. 192/193 consta o valor da mensalidade. Afirmar haver ajuizado embargos declaratório em face da referida decisão. Destaca, contudo, que, ao invés de decidir a questão, o Juízo singular nomeou perito, com o fito de dirimir a controvérsia acerca do valor devido. Segue a discorrer: *“... fora proferido o laudo pericial de fls. 279/295, no qual constou que nos meses de set/2016 a fev/2017 houve uma diferença de R\$945,76, pois o Perito utilizou como parâmetro o valor de R\$3.376,02 e o valor ajustado de R\$2.430,26 e no mês de fev/2018 constou uma diferença de R\$1.514,98, considerando que foi cobrado o valor de R\$4.274,54, contudo o valor correto foi R\$2.759,56. Nos esclarecimentos de fls. 314/330 o N. Perito destacou que o valor referente a fevereiro de 2018 não consta na tabela mencionada. Assim, o perito recorreu a outra tabela fornecida pela executada nas fls. 60/61, onde o valor correspondente é de R\$ 2.137,27. Multiplicando esse valor por 2, conforme indicado pela executada, obtém-se R\$ 4.274,54, valor que foi utilizado na tabela pericial referente ao mês de fevereiro de 2018, não concordando a Agravante com a*

indicação do Perito, pois o valor já havia considerado a mensalidade para duas pessoas, não havendo necessidade de se multiplicar o valor como vez o Perito. E mais, nos documentos acostados as fls.120/130, observa-se que em 30.08.2016 foi cobrado dos autores, ora agravados, o valor de R\$2.139,88. Já em 30.09.2017 o valor foi de R\$2.778,88. Assim, ao se aplicar o índice de 13,57% sobre o valor indicado pelo próprio Magistrado, teremos o valor da mensalidade de R\$2.430,24 (fls. 130/136). Considerando que o valor cobrado pela ABET foi de R\$2.778,88, houve uma diferença de R\$348,64 e não as diferenças apontadas equivocadamente pelo N. Perito e ratificadas pela decisão agravada”. Destaca que as diferenças acima enunciadas estão comprovadas nos documentos acostados às págs. 120/130 do incidente, os quais não foram confrontados pelo expert, e, por consequência, não observados na decisão ora combatida. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que as contas da Agravante sejam imediatamente desbloqueadas, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão guerreada.

Recurso tempestivo e com preparo anotado (págs. 15/16).

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Na sentença em que reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados, restou decidido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a abusividade do aumento praticado a partir da parcela paga desde 30/09/2016, que ficará restrita ao limite estabelecido pela ANS, ou seja, o reajuste de 43,36% promovido em setembro de 2016 será substituído pelo percentual de 13,57%. Determino o recálculo do valor das mensalidades, condenando a ré à restituição simples dos valores pagos a maior em decorrência dos aumentos que*

excederam os índices da ANS acima aludidos. Os valores pagos a mais serão atualizados a partir dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, salvo em relação às prestações pagas após tal época, em relação às quais os juros serão computados a partir dos respectivos desembolsos”.

Por decisão de págs. 131/132 do processo originário, o Juízo singular julgou a impugnação ofertada pela Executada, a enunciar a inexistência de excesso a ser reconhecido, nos valores pretendidos pelo Exequente, a determinar a apresentação de novas contas pelas partes, considerado o abatimento de eventuais valores pagos a menor, por força da liminar concedida e decreto de parcial procedência da ação originária, com o que sobreveio a manifestação das partes (pág. 135 e 136/143).

Transcorrido o curso processual, sobreveio a decisão de págs. 192/193, que, dentre outras questões, enunciou: *“Julgada a impugnação (fls. 131/132), restou em aberto a discussão sobre o pedido da executada de abatimento de eventuais valores pagos a menor pelo credor. Aberta oportunidade, as partes manifestarem-se a respeito do tema. Ao menos do que se extrai dos documentos juntados às fls. 20/23 dos autos principais, o valor total do boleto é composto por três elementos, quais sejam: (1) Mensalidade do plano do Sr. Sérgio Roberto Ribeiro no importe de R\$ 1.188,82; (2) Mensalidade do plano da Sra. Rosemaria Sonia Gadelha Ribeiro no importe de R\$ 1.188,82; e (3) Cumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público a ser abatido da soma dos elementos anteriores no importe de R\$ 237,76. É sobre a soma dos três elementos que deve incidir o percentual de reajuste. Nesse sentido, somados os elementos 1 e 2, chega-se ao montante de R\$ 2.377,64. Subtraindo-se desse montante o elemento 3 (R\$ 237,76), tem-se como valor do boleto o importe de R\$ 2.139,88 para agosto de 2016. É sobre esse valor que se aplica o índice de reajuste de 13,77%. Utilizando-se esses parâmetros, o valor a devido para os meses de setembro de 2016 a agosto de 2017 é de R\$ 2.430,26. Para o período de setembro de 2017 a agosto de 2018 aplica-se o reajuste apontado para o período, 13,55% sobre R\$ 2.430,26, ficando as mensalidades no importe de R\$ 2.759,56. O que*

se nota dos cálculos da executada é que se ignora o elemento 3 (Cumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público a ser abatido da soma dos elementos anteriores no impor de R\$237,76.), restando incorretas suas contas. Daí a diferença entre cálculos apresentados pelas partes. Em tal contexto, não se comprova a alegação de pagamentos efetuados a menor, com o que fica indeferido o pedido de abatimento tal como formulado pela executada” (grifos deste Relator).

Irresignada com tal decisão, a Executada ajuizou embargos declaratórios (págs. 200/204 na origem). Em apertada síntese, defendeu: “*Em que pese os fundamentos e comprovações, a R. Decisão Embargada abateu dos valores das mensalidades em que se discute reajuste anual, o valor referente a dedução de valores que referem-se ao Reajuste por faixa etária o qual foi cobrado pela ABET até 2011 e posteriormente foi devolvido aos beneficiários considerando o Termo de Ajustamento firmado com o Ministério Público de São Paulo. ... Como visto não há como confundir um valor que esta sendo devolvido pela ABET a título de reajuste por faixa etária, com o valor da mensalidade e o reajuste anual. Não é porque o descritivo de devolução do reajuste por faixa etária está junto com o reajuste anual que ele refere-se a esta modalidade de reajuste. Sendo assim, a R. Decisão de fls. 192/193 se mostra contraditória, pois reduziu do valor da mensalidade (R\$2.447,29) o valor devolvido pela ABET a título de reajuste por faixa etária (R\$237,76), indo contra a decisão do TJ-SP, que em momento algum fez qualquer correlação entre o reajuste anual com o reajuste por faixa etária, até porque este último reajuste não foi objeto da ação principal”.*

A fim de dirimir a controvérsia instaurada pela Executada, o MM. Juiz *a quo* determinou a produção da prova técnica contábil. Sobreveio o laudo pericial de págs. 279/285 (origem), com documentos de págs. 296/298 (origem), sobre o qual as partes se manifestaram (págs. 305 e 306/308), após o que o *expert* apresentou o laudo técnico pericial complementar (págs. 314/330 do processo originário). Com a manifestação das partes (págs. 334 e 335/338 na origem), sobreveio a decisão atacada.

Delineados assim os principais aspectos necessários à compreensão de todo o processado, verifica-se que a diferença nos valores apontados pela Executada tem por fundamento o valor da mensalidade adimplida pelo Exequente, especialmente após a concessão liminar da tutela de urgência na ação de conhecimento, processo nº 1031962-31.2016.8.26.0562. Neste aspecto, da análise dos cálculos e insurgências apresentadas por ambas as partes, verifica-se que a controvérsia reside na inclusão no cálculo das mensalidades posteriores, do valor de R\$ 237,76, referente ao cumprimento do termo de ajuste de conduta, firmado pela Ré com o Ministério Público, que resultou em abatimento do respectivo valor do valor pago pelo Exequente, a título de mensalidade, conforme se observa dos boletos colacionados às págs. 20/23 da ação de conhecimento.

Acerca de tal questão, apesar da combativa argumentação tecida no incidente originário, pela Executada, ora Agravante, razão não lhe assiste, observado o título executivo que embasa a execução.

Nos termos do laudo de págs. 374/403 e laudo complementar de págs. 420/424 colacionados na ação de conhecimento, referente à perícia técnica atuarial lá produzida, à luz da documentação juntada, considerou-se o valor das mensalidades com a aplicação do abatimento do valor, referente ao TAC firmado entre o plano de saúde e o Ministério Público. Saliente-se que tais laudos embasaram o quanto decidido pela r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pleito do Autor, e sobre a qual a Ré não ofertou o recurso cabível, de modo que o *decisum* transitou em julgado, a fundamentar o cumprimento de sentença originário. Ademais, observa-se ainda que na decisão proferida às págs. 192/193, transcrita no presente instrumento, o Juízo singular enunciou a composição da mensalidade, a referir expressamente que a diferença no cálculo apresentado pela Executada ignora o cumprimento do termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público (*“O que se nota dos cálculos da executada é que se ignora o elemento 3 (Cumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público a ser abatido da soma dos elementos anteriores no impor de R\$237,76.), restando incorretas suas contas. Daí a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferença entre cálculos apresentados pelas partes. Em tal contexto, não se comprova a alegação de pagamentos efetuados a menor, com o que fica indeferido o pedido de abatimento tal como formulado pela executada”), contra o qual não ofertou recurso.

Tampouco assiste razão ao Agravante quanto à consideração de que foram utilizados valores maiores do que os efetivamente pagos. O laudo pericial indicou de forma clara, e com apoio na documentação anexada ao processo, os valores cobrados e aqueles que eram efetivamente devidos pelo Agravado, de modo que as diferenças apuradas à pág. 287 deste instrumento não comportam alteração. Mesmo o valor de R\$ 4.274,54 encontra-se correto, quando confrontado com o documento de pág. 130, de modo que nada deve ser alterado.

Assim, por qualquer ângulo de análise, não há espaço para o acolhimento da insurgência da Agravante, porquanto o laudo pericial apresentado pelo *expert*, no incidente originário, observou os comandos determinados na sentença em que fixado o título judicial, objeto da execução, cujo *decisum* já transitou em julgado, de modo que acobertado pelo manto da coisa julgada. E não há como se afastar a consideração, nos cálculos, do abatimento do valor ajustado a título de Ajustamento de Conduta, pois o montante já não deveria integrar o valor da mensalidade.

Correta, dessa forma, a homologação do laudo pericial, até porque não é possível, em sede de liquidação de sentença, a reforma do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator